

DECISÃO N° 2292167, DE 03 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25750.219419/2021-14

AIS nº 3464965214 - CVPAF-RN

Autuada: A J HAHN CAFETERIA

A empresa **A J HAHN CAFETERIA** foi autuada em 31 de agosto de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso III, art. 66 e 86 da Resolução RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

FOI REALIZADA FISCALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO BODEGA CAFÉ, LANCHONETE, NA ÁREA DE EMBARQUE DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, NA OPORTUNIDADE FOI VERIFICADO QUE HAVIA APENAS UMA PESSOA PARA ATEDIMENTO AO PÚBLICO, INCLUINDO SERVIÇO DE CAIXA E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS. FOI SOLICITADA POR DIVERSAS VEZES, VERBALMENTE, QUE A COLABORADORA SE APRESENTASSE, NA BANCADA DE ATENDIMENTO DO RECINTO SUPRACITADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO À ANVISA, PORÉM, NÃO HOUE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA FISCAL. A EMPRESA FOI NOTIFICADA, NO DIA 01/09/2021, NOTIFICAÇÃO N° 56/CVPAF-RN, QUE SOLICITAVA INFORMAÇÕES SOBRE FUNCIONAMENTO NOTURNO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, PORÉM NÃO HOUE ATENDIMENTO À REFERIDA NOTIFICAÇÃO.

[...]

Notificada da autuação em 24 de setembro de 2021 (fls. 01), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 02/05), argumentando que a ocorrência de infração sanitária nas instalações físicas do Aeroporto Internacional Governador Aloisio Alves, administrado pela Inframérica, pode comprometer a saúde e segurança dos trabalhadores aeroportuários e demais pessoas que lá se alimentam, circulam e/ou transitam. Relata que a funcionária

que estava trabalhando no dia da inspeção, encontrava-se sozinha no estabelecimento e ciente das irregularidades se escondeu ao ver fiscais, permanecendo por um bom tempo no intuito de fazer parecer que o estabelecimento estava fechado. Esclarecem que após tentativas de conversar com a funcionária resolveram dar um tempo afastando do local, porém ao retornarem a loja já tinha sido fechada. No entanto, acrescentam que ao abordarem a funcionária a TV estava ligada, assim como as luzes, vitrines e todo resto. Essa manifestação foi complementada pelo Memorando nº 36/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 15) e o Risco da infração sanitária foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 15).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/08, como o Manifesto do Servidor Autuante, a Notificação nº 56/2021/CVPAF-RN e as fotografias anexadas, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 66, III prevê que a pessoa que executar serviços em áreas de manipulação e preparo de alimentos deverá não manipular dinheiro ou outras atividades que possam originar contaminação do alimento e o art. 86 que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os

antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 13), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 15).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Insta consignar que deixo de considerar a Certidão de fls. 11 em razão da descrição da infração que foi melhor descrita na Certidão de fls. 12.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pois havia apenas uma pessoa no estabelecimento para as atividades de caixa, atendimento a clientes e manipulação de alimentos; (risco alto); e

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pois a empresa mas não apresentou resposta para a NOTIFICAÇÃO Nº 56/CVPAF-RN; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/05/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2292167** e o código CRC **1CB24987**.